

## **Proposta de Lei n.º 96/XV/1ª, que altera os Estatutos das Associações Públicas Profissionais, especificamente a alteração à Lei n.º 121/2019, e aos Estatutos da Ordem dos Assistentes Sociais**

Exma. Sra. Presidente e membros da Comissão Parlamentar do Trabalho e Segurança Social,

Na sequência da Proposta de Lei n.º 96/XV/1ª, da Presidência do Conselho de Ministros, que propõe a alteração à Lei 121/2019, de 25 de setembro, e aos Estatutos da Ordem dos Assistentes Sociais, o Movimento de Estudantes de Serviço Social (adiante designado por MESS) vem, deste modo, pronunciar-se face a algumas incoerências detetadas na mesma, considerando serem um atentado aos esforços coletivos dos Assistentes Sociais em prol da regulação da profissão em Portugal. Desta forma, é relevante apresentar o nosso parecer no que diz respeito à mesma, pois consideramos ser a “voz” de futuros Assistentes Sociais que querem ver a sua profissão claramente regulada.

O MESS é um movimento não formalizado e aberto a todos os estudantes do curso de Serviço Social, criado no ano letivo 2016/2017, integrado atualmente por estudantes provenientes de 13 Instituições de Ensino Superior a nível nacional. Tem como principais objetivos a cooperação e a partilha de experiências e opiniões entre toda a comunidade estudantil portuguesa de Serviço Social, através da promoção de diversas atividades e iniciativas. Pretende dar voz e apoio aos Estudantes de Serviço Social, promovendo a interação entre os mesmos e a divulgação do Serviço Social enquanto profissão e disciplina académica.

Assim, ao MESS é de parecer que:

1) Sobre o **Artigo 64º-A, relativo ao exercício profissional**, entendemos que o n.º5 promove a desregulação da profissão e dos atos próprios dos Assistentes Sociais, contrariando os propósitos de uma Ordem. Consideramos muito relevante que os atos próprios da profissão sejam reconhecidos aos que detêm formação com base específica, ou seja, grau de Licenciatura em Serviço Social, Política Social e Trabalho Social, tal como previsto na Lei n.º 121/2019. Consequentemente, para além de considerarmos que a redação proposta vem potencialmente denegrir a imagem do Serviço Social em Portugal, dá azo à usurpação de funções e, desta forma, não assegura o interesse público na prestação de serviços de qualidade e com formação específica.

Não podemos, por isso, deixar de manifestar oposição à possibilidade dos atos dos Assistentes Sociais serem exercidos por “pessoas não inscritas na Ordem” (n.º 5), sem que haja especificação de que pessoas estão habilitadas a exercer este tipo de atos. Consideramos que esta situação abre portas a uma desvalorização da formação e habilitação académica a que os estudantes de Ensino Superior em Portugal, particularmente os Estudantes de Serviço Social, não podem ficar alheios, exigindo respeito pela sua formação. Conhecemos a cada vez maior exigência e qualidade dos graus académicos na área do Serviço Social nas diferentes Instituições de Ensino Superior, pois enquanto estudantes temos participado dos processos de avaliação e acreditação dos cursos. Não podemos, por isso, admitir que qualquer pessoa esteja autorizada ao exercício dos atos próprios que devem ser reconhecidos aos Assistentes Sociais.

Ainda relativamente ao n.º 4 e n.º 5 do Artigo 64ª-A, propomos que exista a referência a trabalho multidisciplinar, definindo as funções partilhadas ou interdependentes, mas que seja clarificado que os atos profissionais próprios dos Assistentes Sociais, previstos no n.º 3, sejam assegurados por Assistentes Sociais qualificados, não deixando em aberto que estes sejam exercidos por outros profissionais, ou mesmo por pessoas não profissionais, não qualificadas para o efeito, como sugere o n.º 5 do mesmo artigo.

2) Consideramos ainda relevante **distinguir “atos” de “competências” profissionais dos Assistentes Sociais, pois são dimensões centrais da formação em Serviço Social e do exercício profissional**. Referimos esta questão porque o Artigo 64<sup>º</sup>-A da Proposta de Lei identifica competências, mas esta designação não tem enquadramento na **Lei n.º 12/2023, de 28 de março**, onde consta a **definição de “atos próprios” nos estatutos**.

No que toca aos **atos profissionais** dos Assistentes Sociais, esses são elencados no ponto 6 do Código Deontológico dos Assistentes Sociais (APSS, 2018): “O exercício da profissão de Assistente Social abrange, entre outros, os seguintes atos: a) Atendimento, acolhimento social e abertura de processo social com registo de informação social; b) Diagnóstico social, visando a identificação, avaliação das necessidades e problemas sociais e psicossociais das pessoas e comunidades e análise das suas capacidades e recursos; c) Elaboração de perícias sociais, pareceres, informações e relatórios sociais, nomeadamente em processos de adoção, violência doméstica, reinserção social, referenciação e alta social em cuidados de saúde, licenciamento de equipamentos e respostas sociais, e em medidas de promoção, proteção e acompanhamento de crianças e jovens, na regulação das responsabilidades parentais, na tutela educativa, entre outros; d) Aconselhamento, orientação, prestação de informação e mediação social entre os cidadãos, os serviços e as instituições sociais, ou outras; e) Elaboração de planos de ação adequados à natureza das situações sociais e psicossociais das pessoas e dos seus contextos; f) Conceção, planificação, implementação e avaliação de projetos sociais de base comunitária; g) Promoção da participação das pessoas nos atos e nas decisões que lhes dizem respeito; h) Administração social, direção técnica e coordenação de equipamentos e serviços sociais; i) Conceção, análise, implementação e avaliação de programas e políticas sociais e outras políticas públicas relevantes para as áreas de intervenção e finalidades da profissão, designadamente em contexto interdisciplinar; j) Assessoria e consultoria a órgãos da administração e gestão de entidades públicas, privadas e da economia social, no âmbito das políticas e projetos de desenvolvimento social; k) Assessoria e consultoria a associações e movimentos de cidadãos, no âmbito das políticas sociais, no exercício, promoção e defesa dos direitos de cidadania e particularmente dos direitos sociais; l) Investigação visando a melhoria da acessibilidade, qualidade e eficácia dos serviços, projetos e políticas sociais e o conhecimento atualizado e monitorização dos fenómenos e problemas sociais; m) Formação inicial, pós-graduada e atividades de ensino no âmbito do Serviço Social e áreas afins, ao longo da vida; n) Supervisão profissional de assistentes sociais; o) Participação em júris de recrutamento para concursos de assistentes sociais”(CDAS, 2018, pp. 7-8), sendo estes atos considerados os específicos da profissão de Assistente Social pela Associação dos Profissionais de Serviço Social (APSS) que elaborou o Código Deontológico dos Assistentes Sociais em 2018 e que representa a profissão em Portugal desde 1978.

Por outro lado, as **competências profissionais** específicas dos AS elencadas no CDAS não correspondem ao elenco na proposta de lei, sendo que consideramos as mesmas como funções ou atos profissionais que podem, ou não, ser partilhadas com outros profissionais da área social. Assim sendo, de acordo com o CDAS, os Assistentes Sociais têm competências: “a) Políticas –exercer influência no sistema político e na opinião pública, visando a definição de políticas públicas, consciencializar e mobilizar pessoas e grupos para a defesa dos seus direitos; b) Relacionais – criar relações de respeito, confiança, empatia e cooperação para as mudanças necessárias, incluindo a construção de redes e parcerias; c) Psicossociais – desenvolver processos de ajuda, capacitação e acompanhamento social e suporte sociopedagógico; d) Assistenciais –

responder a necessidades básicas das pessoas; e) Técnico-operativas e reflexivas – saber comunicar, mediar, diagnosticar, planear, executar e avaliar no quadro de uma abordagem de base científica, multidisciplinar e interdisciplinar” (CDAS, 2018, p. 6).

O MESS está à V. inteira disposição para, em conjunto, procurarmos uma melhor adequação da lei no que diz respeito à promoção dos interesses da população com a regulação devida da profissão de Assistente Social.

Cordialmente,

Movimento de Estudantes de Serviço Social

Estudantes representantes dos cursos de Serviço Social das seguintes Instituições de Ensino Superior:

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Instituto Politécnico de Leiria

Instituto Politécnico de Portalegre

Instituto Politécnico de Viseu

Instituto Superior de Serviço Social do Porto

Instituto Superior Miguel Torga

Universidade Católica Portuguesa- Faculdade de Ciências Humanas

Universidade de Coimbra- FPCE

Universidade de Lisboa- ISCSP

Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro

Universidade dos Açores

Universidade Lusíada de Lisboa

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

**MESS**

MOVIMENTO DE ESTUDANTES  
DE SERVIÇO SOCIAL

**MESS**

[mess.servicosocial@gmail.com](mailto:mess.servicosocial@gmail.com)

